



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS



**Nº Processo:** 26/2019/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, com início às 00.00 horas do dia 1 de novembro de 2019, até às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2019, ao trabalho a prestar para além da duração diária de trabalho e ao trabalho suplementar a prestar nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dias feriados, para os trabalhadores da Polícia Judiciária, que integrem quer as carreiras especiais, quer as carreiras gerais.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. A FNSTFPS dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período das 00h00 do dia 1 de novembro de 2019 às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2019 ao trabalho a prestar para além da duração diária de trabalho e ao trabalho suplementar a prestar nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dias feriados, abrangendo todos os trabalhadores da Polícia Judiciária, que integrem quer as carreiras especiais, quer as carreiras gerais.

O aviso prévio não continha qualquer proposta de definição de serviços mínimos, atendendo a que a FNSTFPS declara, no mesmo aviso prévio, que (...) “Relativamente ao disposto no art.º 397º da LTFP, não se afigura como necessária a indicação de serviços mínimos” e que no que diz respeito à segurança dos equipamentos e bens, a mesma será assegurada, no decorrer da greve, através de elementos que estejam ao serviço a praticar o respetivo horário normal de trabalho”.

- 
2. Em face do aviso prévio, e não concordando a Direção Nacional da Polícia Judiciária (DNPJ) com a posição da FNSTFPS, veio a mesma solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
  3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 21 de outubro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo em todas as questões que se levantaram.
  4. Isto porque, tal como consta da Ata de promoção de acordo as partes chegaram a acordo, relativamente à necessidade de assegurar os serviços mínimos no que respeita aos serviços de piquete, já não quanto às unidades de prevenção.
  5. Por conseguinte, foi promovida a formação de Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:  
  
Árbitro Presidente – Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes  
  
Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres  
  
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho
  6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 21 de outubro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
  7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
  8. A Direção Nacional da Polícia Judiciária (DNPJ) considera que, quanto à questão em que as partes não chegaram a acordo – os serviços mínimos a assegurar, nos fins de semana e feriados, pelos serviços de unidades de prevenção em regime de complementaridade/reforço aos serviços de piquete, para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada e seja requerida, pelos serviços de piquete - a posição da FNSTFPS não permite que fiquem suficientemente acautelados alguns direitos, liberdades e garantias que todos os cidadãos têm constitucionalmente assegurados.

Refere ainda a DNPJ que a posição da FNSTFPS defende que “(...) a prevenção deve integrar os serviços mínimos na *especialidade*, relativamente à proteção ao valor vida, e não *genericamente*, como aconteceu na última greve (...)”.

Considera também ainda que a mesma posição da FNSTFPS “(...) não acautela o funcionamento permanente e obrigatório dos serviços da PJ, nem a prática de atos urgentes que devam ocorrer para além da duração diária de trabalho, e que, não sendo realizados, provoquem a perda irremediável de meios de prova, essenciais à descoberta da verdade material e ao êxito das investigações decorrentes da missão atribuída à PJ”.

Sustenta ainda a DNPJ que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9/11, “(...) a definição legal do serviço de carácter permanente e obrigatório (artigo 79.º/1) se faz com recurso aos serviços de piquete e prevenção (79.º/3), devendo estes dois serviços, portanto, corresponder aos serviços mínimos na PJ.”

Entende assim a DNPJ que a FNSTFPS, tal como reconheceu a necessidade de assegurar serviços mínimos no âmbito da greve convocada, deverá de igual modo “(...) admitir que os serviços de piquete são insuficientes para os garantir e que os serviços de prevenção, quer enquanto extensão do piquete, quer como garantia do funcionamento permanente e obrigatório da PJ, são essenciais para que os serviços mínimos fiquem assegurados durante o período de greve.”

Assim, defende a DNPJ que é “(...) inteiramente decisivo que piquete e prevenção funcionem de forma a permitir que, em todas as ocorrências e permanentemente, sejam providenciadas as necessárias respostas e sejam praticados todos os atos urgentes que previnam danos irreparáveis aos valores tutelados pela atividade policial – legalidade democrática, segurança interna e direitos dos cidadãos (...)”.

Os serviços de piquete e de prevenção, refere a DNPJ, obrigam todos os trabalhadores da PJ constituindo os mesmos uma resposta especializada a situações súbitas, urgentes e inadiáveis.

Realça ainda a DNPJ que, considerando que o serviço de piquete providencia apenas o atendimento ao público, sendo, posteriormente, as necessárias ações a desenvolver em cada ocorrência, realizadas pelos serviços das unidades de prevenção, organizados em função dos tipos de criminalidade, para dar resposta a solicitações “(...) para as quais o serviço de piquete não está dimensionado nem qualificado (...)”, conclui-se que “(...) não é pois possível defender que o piquete satisfaz os serviços mínimos que as atribuições da PJ requerem”.

Acrescenta ainda a DNPJ que não incluir o serviço de unidades de prevenção nos serviços mínimos a assegurar, “(...) vulnerabilizaria gravemente a eficácia do combate à criminalidade mais grave – por vezes, inopinada – potenciando impunidade e perdas irreparáveis com o aumento do sentimento de insegurança e falta de confiança da comunidade no desempenho da PJ e, portanto, no Estado.”

Por fim, a DNPJ entende ser indispensável, essencial e fundamental que seja assegurado o seguinte, à semelhança do que foi garantido pelo acórdão 20/2019/DRCT-ASM:

1. “Os serviços mínimos dos fins de semana e feriados sejam assegurados pelos serviços de unidades de prevenção em regime de complementaridade e reforço aos serviços de piquete, para responder a solicitações externas que necessitem de resposta imediata que não possa ser dada, e seja solicitada, pelos serviços de piquete.”
  2. “Nas regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atendendo às especificidades geográficas, se assegure a continuidade dos atos processuais urgentes que impliquem a deslocação inter ilhas.”
  3. “Nas Unidades Locais de Vila Real e Évora, que não têm serviços de piquete, os serviços mínimos sejam assegurados pelas unidades de prevenção, nos termos em que a sua participação se encontra definida para as demais unidades da PJ”.
9. Por sua vez, a FNSTFPS inicia as suas alegações procedendo ao enquadramento dos termos do aviso prévio adiantando que “(...) por trabalho suplementar [se entende] o prestado fora do horário de trabalho, tratando-se deste modo de trabalho excedentário prestado em tempo que não cabe no horário de trabalho contratado entre o empregador e o trabalhador.”

Refere a FNSTFPS que “(...) a fixação de um horário de trabalho corresponde a um interesse do trabalhador, permitindo-lhe organizar o período da sua prestação laboral e não laboral, pelo que a transposição dos limites acordados de horário, consistem em bom rigor a uma violação do planeamento e à utilização de horas que seriam, em situação normal, horas disponíveis do trabalhador (...)” e “(...) não podendo o recurso à figura do trabalho suplementar, servir para suprir a necessidade de contratação de trabalhadores em número suficiente para assegurar o serviço em causa.”

Acrescenta a FNSTFPS que, tendo acordado, em sede de reunião de promoção de acordo, a necessidade de existirem serviços mínimos, no que respeita ao serviço de piquete, rejeitou, no entanto, a possibilidade de serem assegurados serviços mínimos no que respeita ao serviço de prevenção, posição que mantém, pelos seguintes motivos:

- 
- “Os **serviços de piquete** são organizados em cada uma das unidades da Polícia Judiciária, cumprindo-lhe ocorrer e realizar as diligências necessárias a suprir necessidades que se constituem como urgentes, realizando a ligação com as secções de investigação e outras autoridades (...).”
  - “O **serviço de prevenção** é assegurado por pessoal, que não se encontra obrigado a permanecer fisicamente nas instalações da Polícia Judiciária, mantendo-se contactáveis e disponíveis para acorrer às necessidades quando lhes seja expressamente solicitado (...).”
  - “... é ao **serviço de piquete** que cumpre assegurar a prática de atos **urgentes e inadiáveis**, pelo que a sua organização abrange um período de 24 horas / 7 dias na semana, enquanto que em contrapartida o **serviço de prevenção** surge num regime de **complementaridade** e assume-se como um **serviço subsidiário** ao serviço de piquete.”

Conclui assim a FNSTFPS que, “(...) tratando-se a greve decretada, de uma greve ao trabalho realizado para além do horário normal dos trabalhadores, ou seja, em excesso de horas àquelas para as quais foram contratados, (...) as obrigações decorrentes do art.º 396º, n.º2 da LTFP deverão ser asseguradas pelo serviço de piquete de cada unidade da Polícia Judiciária, pois está este serviço incumbido de realizar os atos estritamente necessários e indispensáveis e que na prática correspondem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, garantindo-se deste modo a tutela de direitos, liberdades e garantias, nas quais se incluem diligências de investigação consideradas de carácter urgente.”

Termina a FNSTFP, concluindo ainda que estabelecer serviços mínimos no que respeita ao serviço de prevenção, “(...) revelar-se-ia uma clara violação do direito à greve, por violação dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação e a garantia de necessidades sociais impreteríveis basta-se com a organização de serviços mínimos para o serviço de piquete, sem que tal contenda com outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.”

## II - Apreciação e fundamentação

A Federação Nacional de Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública e Social (FNSTFPS) apresentou pré-aviso para uma greve a decorrer entre as 00h00 horas do dia 01.11.2019 e as 24h00 horas do dia 31.12.2019, ao trabalho a prestar para além da duração diária de trabalho e ao trabalho suplementar nos dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, e em dias feriados, abrangendo os trabalhadores da Polícia Judiciária que integram quer as carreiras especiais quer as carreiras gerais.

Acautelado o período da greve, estamos perante uma greve em tudo idêntica à que decorreu entre o dia 08/08/2019 e que termina a 31/10/2019, promovida pela mesma Federação que deu origem ao processo de arbitragem para definição de serviços mínimos - Acórdão 20/2019/DRCT-ASM.

Aceitando que a Polícia Judiciária (PJ), pela natureza das atribuições de prevenção e investigação criminal que lhe estão cometidas, constitui um serviço público essencial destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis que importa acautelar numa situação de greve, discordam as partes, quanto à necessidade, ou não, de acrescentarem o Serviço de Prevenção ao Serviço de Piquete que ambas aceitam que deve assegurar os serviços mínimos durante o período de greve.

Nas suas alegações, a Direção Nacional da Polícia Judiciária (DNPJ) renova os argumentos que tem vindo a apresentar a propósito de greves anteriores.

Por outro lado, a FNSTFPS refere que “é ao Serviço de Piquete que cumpre assegurar a prática de atos urgentes e inadiáveis pelo que a sua organização abrange o período de 24 horas/7 dias de semana, enquanto que, em contrapartida, o Serviço de Prevenção surge em regime de complementaridade e assume-se como um serviço subsidiário ao Serviço de Piquete”. E que “as obrigações decorrentes do art.º 396.º, n.º 2 da LTFP deverão ser asseguradas pelo Serviço de Piquete de cada unidade da PJ pois está este serviço incumbido de realizar os atos estritamente necessários e indispensáveis (...), garantindo-se deste modo a tutela dos direitos, liberdades e garantias, nas quais se incluem diligências de investigação consideradas de carácter urgente”.

Como se refere no acórdão proferido no processo de arbitragem anterior, a questão de saber se os serviços mínimos a fixar na presente greve devem ser assegurados tão só pelo Serviço de Piquete ou justificam igualmente a participação das Unidades de Prevenção, “é questão cuja resposta passa pela melhor compreensão do que são esses serviços e seu enquadramento na construção orgânica e funcional da PJ”.

E, sobre este aspeto, importa desde logo reter que o legislador determinou que o serviço permanente é assegurado, fora do horário normal de trabalho, por piquetes de atendimento e Unidades de Prevenção, estando esse serviço regulamentado através do Despacho 248/MJ/96 (publicado do DR II série de 7.1.1997), impondo-se, assim, reconhecer que os dois serviços (Serviço de Piquete e Serviço de Prevenção) se encontram de certo modo ligados e artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 09/11, sob a epígrafe *serviço permanente*, que refere no seu n.º 3 “ O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção (...)”.

“E de facto, como resulta do disposto no Despacho 248/MJ/96, o Serviço de Piquete, está organizado em regime de permanência, para basicamente dar resposta às necessidades mínimas do atendimento corrente, seu tratamento e encaminhamento burocrático, e para ocorrer às solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata, enquanto o Serviço de Prevenção fica tão só disponível e contactável

permanentemente para ocorrer às necessidades do serviço que “só ocasionalmente têm de ser asseguradas fora do horário normal de serviço” como se refere no mesmo Despacho, quando para tal solicitado pelo Serviço de Piquete. Situações que, como se dizia já no Acórdão 8/2019/DRCT-ASM, “poderão verificar-se quando o Serviço de Piquete não puder ocorrer de forma imediata a um qualquer pedido de intervenção pela necessidade de dar resposta a outras solicitações que se sobreponham ao mesmo tempo, ou por se ver confrontado com uma situação mais complexa a justificar uma intervenção mais qualificada não só em termos humanos, mas sobretudo de tempo disponível (que o Serviço de Piquete, pela diversidade de tarefas que lhe cabem, naturalmente não tem) para permitir um trabalho mais ponderado, minucioso e atento, essencial, e porventura decisivo, para o sucesso da investigação subsequente”, como se diz no referido acórdão.

São, pois, razões de maior eficácia na atuação da PJ, e conseqüentemente melhor e mais eficaz realização e proteção dos direitos fundamentais como sejam a segurança e tranquilidade dos cidadãos e comunidade em geral, que justificam o regime de “complementaridade”, como diz a DNPN, ou “subsidiário”, como refere a FNSTFPS, atualmente existente para a prestação do trabalho fora do horário normal de funcionamento dos serviços a cargo do Serviço de Piquete e Serviço de Prevenção, a justificar por isso, e em princípio, que ambos os serviços devam integrar os serviços mínimos na greve que se parecia.

Se como refere a FNSTFPS, o Serviço de Piquete estivesse vocacionado e dimensionado para assegurar a realização de todos os “atos estritamente necessários e indispensáveis, garantindo deste modo a tutela dos direitos, liberdades e garantias nas quais se incluem diligências de investigação consideradas de carácter urgente” sempre ficaria por explicar a necessidade, que a lei determina, da presença de Unidades de Prevenção para, com o Serviço de Piquete, assegurarem o serviço fora do horário normal de trabalho na PJ.

Face ao exposto concluindo-se, assim, pela necessidade das Unidades de Prevenção integrarem os serviços mínimos na presente greve, coexiste a questão da definição e concretização dos serviços mínimos a fixar para a presente greve que terão, no entender deste Colégio, de ser aqueles que se mostrem indispensáveis à preservação dos direitos dos cidadãos que o serviço da PJ lhes acautela, sem deixar de respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade de modo a que, com eles, não seja de todo posto em causa o direito à greve constitucionalmente protegido.

E neste ponto, acompanhando a decisão proferida por outro Colégio Arbitral em situação similar decidida no acórdão 20/2019/DRCT-ASM, entende este Colégio Arbitral que, visando esta greve o trabalho prestado fora do horário normal de trabalho onde é preponderante o executado pelos Serviços de Piquete (sobre o qual as partes concordam deverem integrar os serviços mínimos), não se justificará a fixação de serviços mínimos também para as Unidades de Prevenção para os períodos de greve diários.

Na verdade, como ali se diz, “não sendo apenas a exceção técnica que justifica a presença do Serviço de Prevenção, pois igual formação e competência técnica têm os elementos que integram o Serviço de Piquete, não se justificará a participação daquele serviço no curto período de duração da greve nos dias úteis da semana. Nas situações que em tal período possam ser participadas à PJ, nada faz duvidar que o pessoal do Serviço de Piquete não seja capaz de responder com a eficácia necessária às diligências que se imponham efetuar. Menos acautelada ficará, porventura, uma ou outra situação que pudesse justificar uma intervenção mais especializada que o Serviço de Piquete não possa dar, sendo que nestes casos apenas se perderá algo em tempo de resposta, já que o serviço a realizar será efetuado logo que terminado o período de greve, isto é, pelas 9,00 horas da manhã, havendo soluções que permitem neste entre tempo, e se necessário, acautelar o essencial preservando nomeadamente o local do crime, facilitando a preservação e posterior aquisição dos vestígios essenciais à futura investigação”.

“Mas se é assim para os dias úteis da semana”, (e seguindo ainda o referido acórdão), “já para os fins de semana e feriados se entende justificar solução diferente que melhor acautele os riscos acrescidos que possam decorrer do maior período de encerramento dos serviços”.

Pelo exposto entende este Colégio Arbitral seguir no essencial a decisão proferida no Acórdão 20/2019/DRCT-ASM tanto mais que a presente greve se apresenta como uma continuação da greve ainda em curso.

### III – Decisão

1. Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade e ponderados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que devem respeitar-se, fixar os seguintes serviços mínimos:
  - a) - Não fixar serviços mínimos para os dias úteis da semana, uma vez que o serviço urgente que importa salvaguardar se mostra assegurado pelos Serviços de Piquete sobre os quais as partes estão de acordo.
  - b) - Fixar serviços mínimos para os fins de semana e feriados a assegurar pelos Serviços de Unidades de Prevenção em regime de complementaridade/reforço aos Serviços de Piquete para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, a requisitar pelos Serviços de Piquete.
  - c) - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atendendo às especificidades geográficas, deve assegurar-se a continuidade dos atos processuais urgentes que impliquem a deslocação inter ilhas.

- d) - Nas Unidades Locais de Vila Real e Évora, que não têm Serviços de Piquete, os serviços mínimos serão assegurados pelas Unidades de prevenção nos termos em que a sua participação se encontra definida para as demais unidades da Polícia Judiciária.

**2. Notifique.**

Lisboa, 28 de outubro de 2019

**O Árbitro Presidente,**



(Pedro dos Santos Gonçalves Antunes)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)

